



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.461, DE 2004

(Do Sr. Enio Bacci)

Regulamenta a exibição, em júri, de fotografias sensacionalistas, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Acresce parágrafo único ao art. 475 do Decreto Lei nº 3.689, de 3/10/1941 – CPP, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 475

Parágrafo único: Também não será permitida a exibição de fotografias do cadáver com intuito sensacionalista, quando houver nos autos “croquis”, mapas, desenhos e esquemas que dêem uma noção razoável da posição do cadáver e local dos fatos; bem como de fotografias estranhas, sem ligação direta com os fatos, descritos na denúncia com visível intuito sensacionalista, que possam confundir.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A juntada de fotografias nas sessões dos tribunais precisa ser regulamentada.

Quando as fotografias não tiverem ligação direta com os fatos descritos na denúncia, ou ainda, puderem ter cunho sensacionalista e interferir no convencimento dos julgadores, são completamente inúteis ao julgamento dos fatos, e podem servir apenas para confundir.

Destarte, este projeto limita o uso de fotografias, apenas para facilitar realização de desenhos, mapas, e “croquis” do local do crime e posição dos envolvidos e assim, ao invés de confundir, auxiliaria no julgamento.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2004

ENIO BACCI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
decreta a seguinte Lei:

**LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE****TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM**
.....**CAPÍTULO II
DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI**
.....**Seção IV
Do Julgamento do Júri**
.....

Art. 475. Durante o julgamento não será permitida a produção ou leitura de documento que não tiver sido comunicado à parte contrária, com antecedência, pelo menos, de 3 (três) dias, compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo.

Art. 476. Aos jurados, quando se recolherem à sala secreta, serão entregues os autos do processo, bem como, se o pedirem, os instrumentos do crime, devendo o juiz estar presente para evitar a influência de uns sobre os outros.

Parágrafo único. Os jurados poderão também, a qualquer momento, e por intermédio do juiz, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
